



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 86/2011 – São Paulo, terça-feira, 10 de maio de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 42/2011-RPDP

PROC. : 2010.0099569 PRC Eletrônico PROC. ORIG.: 0015112-47.2005.4.03.6100
Expediente : 2011.001566 - PRC Eletr-TRF3ªR
REQTE : HERTZ PASQUALETTO
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
RECDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO PAULO - SP

Tendo em vista que o valor devido neste procedimento já se encontra devidamente depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, não vislumbro providências a serem tomadas nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2009.0150086 PRC Eletrônico PROC. ORIG.: 2001.61.13000484-9
Expediente : 2011.001567 - PRC Eletr-TRF3ªR
REQTE : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FRANCA - SP

Tendo em vista que o pagamento dos precatórios judiciais rege-se nos termos do previsto no art. 100, § 1º, da CF/88, bem como no disposto nos arts. 44 e 45 da Resolução n.º 122/2010-CJF/STJ de 28/10/2010 e, considerando-se que o valor devido neste procedimento já se encontra devidamente depositado no Banco do Brasil, não há providências a serem tomadas nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 0059039-74.1998.4.03.0000
Antigo : 98.03.059039-1 PRECAT ORI:9200000702/SP REG:24.07.1998
REQTE : OSWALDO PANSARDI
ADV : CARLOS JOSE TREVISAN JUNIOR e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 127/138 e 140/141.

Compulsando os autos, verifico que houve o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0067904-13.2003.4.03.0000 (2003.03.00.067904-4), e considerando-se que no teor do decisum há elementos que viabilizam a retificação do valor inicialmente requisitado, determino que se procedam às retificações necessárias no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO, a fim de que o precatório seja considerado liquidado pelo valor depositado em 07/08/2000 (R\$ 10.826,66, dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), providenciando-se, o estorno, ao Tesouro Nacional, do numerário excedente disponibilizado neste procedimento.

Após, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas a fls. 02, 50, 127/135, 137/140 e 141, para ciência.

Após, devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo geral.

Publique-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 0028819-59.1999.4.03.0000
Antigo : 1999.03.00.028819-0 PRECAT ORI:9612041300/SP REG:25.06.1999
REQTE : BAR E CAFE OTA LTDA -ME
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 71.

Tendo em vista o certificado a fls. 71, expeça-se novo ofício ao Juízo de origem, nos mesmos termos em que já efetuado a fls. 59/64 e reiterado a fls. 66/68, desta feita acrescentando-se cópia deste despacho e da certidão que o instrui, a fim de que aquele Juízo preste a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, os necessários esclarecimentos, consoante já explicitado no despacho de fls. 64 e reiteradamente solicitado por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 0010485-35.2003.4.03.0000
Antigo : 2003.03.00.010485-0 PRECAT ORI:8600000310/SP REG:11.03.2003
REQTE : NACIM RAZUK e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 160/17069, 172/173.

Compulsando os autos, verifico que houve o trânsito em julgado do v. acórdão, proferido no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0037633-21.2003.4.03.0000 (2003.03.00.037633-3), que negou provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária ante o esvaziamento de conteúdo objeto da lide, pelo o que determino que o precatório seja considerado liquidado pelos valores disponibilizados, procedendo-se às retificações que se fizerem necessárias no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

Ato contínuo, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas a fls. 160/168, 170 e 172/173, para ciência.

Após, devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo geral.

Publique-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2011.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor ROBERTO HADDAD, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente - Petições protocolos nº 2011.080556 e 2011.079777, relativo ao Precatório abaixo relacionado:

"Tendo em vista a informação supra, intime-se o subscritor das petições acima relacionadas para recolher o valor necessário ao desarquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, providencie-se o desarquivamento para vista em Secretaria por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo "in albis", arquite-se este Expediente, dando-se baixa nas respectivas petições".

São Paulo, 03 de maio de 2011.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 0055113-51.1999.4.03.0000 PRECAT ORI:0000592269/SP REG:03.11.1999
Antigo : 1999.03.00.055113-7
REQTE : PEDRO JOSE CORREA e outro
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
ADV : MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RECDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de junho de 2011, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EI 468995 1207076-57.1997.4.03.6112 9712070760 SP

1999.03.99.022540-3
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2000/108507 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBGDO : RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Anotações : DUPLO GRAU

00002 EI 481970 0039070-14.1995.4.03.6100 9500390701 SP

1999.03.99.035146-9
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2000/110345 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBGDO : MAK INFORMATICA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
Anotações : DUPLO GRAU

00003 EI 829267 0059863-32.1999.4.03.6100

1999.61.00.059863-7
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2004/184562 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBGDO : VALMIR GONGORA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

00004 EI 754724 0060495-58.1999.4.03.6100

1999.61.00.060495-9
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2004/182378 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBGDO : MARIA JOSE AJUB TIRELLI e outros

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

00005 EI 832022 0013479-74.2000.4.03.6100

2000.61.00.013479-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBDO : BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ESTACIO AIRTON ALVES MORAES
ADV : PERCIO FARINA
EMBDO : MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

00006 EI 782440 0022923-34.2000.4.03.6100

2000.61.00.022923-5

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2008/115351 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI
EMBGTE : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGEM LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
ADV : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : DUPLO GRAU

00007 EI 735941 0011273-81.2000.4.03.6102

2000.61.02.011273-8

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2003/170836 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI
EMBGTE : AVAN TRANSPORTADORA LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : DUPLO GRAU

00008 EI 790534 0000630-49.2000.4.03.6107

2000.61.07.000630-2

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2004/273354 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBGDO : CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : MARCELO RULI

00009 EI 896804 0029686-17.2001.4.03.6100

2001.61.00.029686-1

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/116052 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI
EMBGTE : FORMONT MONTAGENS LTDA
ADV : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU

00010 EI 997117 0003683-16.2001.4.03.6103

2001.61.03.003683-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2008/048115 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBGDO : FERDIMAT IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

00011 EI 844190 0045702-52.2002.4.03.9999 9800006044 SP

2002.03.99.045702-9

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/002342 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI
EMBGTE : SERAPHIN GILBERTO CANDELLO JUNIOR
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : IND/ METALURGICA PURIAR S/A

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de maio de 2011.

ANDRE NABARRETE

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTOS

Na Ata de Julgamentos da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 31/03/2011

disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/11 - Edição 71/2011, a

decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo

relacionado, é a seguinte:

Item 19 - Pauta 24/03/2011

PROC. : 2007.61.02.001718-9 AMS REG:16.10.2007

APTE : COM/ PAZOTTI LTDA

ADV : ELOIZA MELO DOS SANTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para conceder a segurança, reconhecendo o direito da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a compensar os valores indevidamente recolhidos, a esse título, nos 5 anos anteriores à propositura desta ação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que negava provimento à apelação e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

Presidente da Terceira Turma

Silvia Senciales Sobreira Machado

Secretária da Terceira Turma

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 2001.61.83.004717-1 AC 1148823

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : MANOEL QUINTAO

ADV : WILSON MIGUEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

O autor pugna pela reforma da sentença, alegando que o benefício pleiteado administrativamente somente foi concedido após o conhecimento pelo réu da presente demanda, razão pela qual são devidas as verbas de sucumbência. Requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 20% sobre o valor da condenação; que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês até 10.01.2003 e, após, incidam de acordo com a taxa SELIC.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação, conforme certidão de fl. 180vº.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

PROC. : 2001.61.83.004717-1 AC 1148823

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : MANOEL QUINTAO

ADV : WILSON MIGUEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

VOTO

Objetiva o autor seja procedida a reanálise de seu requerimento administrativo formulado em 28.01.1999, cujo pedido de aposentadoria foi indeferido por falta de tempo de serviço, conforme carta de fl 27, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Após ser citado, o INSS reapreciou o processo administrativo do autor, tendo apurado o tempo de 31 anos, 04 meses e 06 dias de serviço, concedendo-lhe, assim, o benefício vindicado, conforme informações trazidas pelo réu à fl. 141/142.

Verifica-se que a propositura da presente ação ensejou a reanálise do pedido administrativo e, somente a partir de então, o INSS reconheceu o tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria, não havendo que se falar, portanto, em perda superveniente de interesse processual.

Sendo assim, o feito não poderia ter sido extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC (falta de interesse processual), tendo em vista o reconhecimento pelo réu, após a citação, do direito do autor à aposentadoria, sendo de rigor a extinção do processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC (reconhecimento do pedido pelo réu), com a condenação aos ônus da sucumbência.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Inaplicável a taxa SELIC, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários. Destaco que o entendimento esposado por esta E. Turma respalda-se em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme v. aresto abaixo colacionado:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. (...) AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

II - ... cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim.

III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.

IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

V - A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação.

VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.

VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os "ânimos" do mercado financeiro e indicadores de inflação.

VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes.

IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes.

X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido. (grifos nosso)

(REsp 823228/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., julg. 06.06.2006; DJ 01.08.2006, p. 539).

Fixo os honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

É como voto.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2001.61.83.004717-1 AC 1148823

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : MANOEL QUINTAO

ADV : WILSON MIGUEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, II, DO CPC). JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo em vista que o INSS, após ser citado, reapreciou o processo administrativo do autor e reconheceu o tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, é de rigor a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, com a condenação aos ônus da sucumbência.

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

III - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

IV - O E. STJ firmou o entendimento acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC para a correção de débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, devido ao fim social e ao caráter alimentar da prestação, devendo tal taxa incidir apenas sobre débitos tributários.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

VI - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal